



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Recurso nº. : 153.094
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.832

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los a PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, uma vez que tal procedimento feriria o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

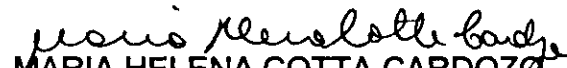
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração inclusive quanto ao IRRF e acessórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

Recurso nº. : 153.094
Recorrente : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A., contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº. 33.111.139/0001-61, com domicílio fiscal na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Almirante Teffe, nº. 668 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Niterói - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 55/57, prolatada pela Nona Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ I, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 106/107.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 09/05/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 10/20), com ciência através de AR em 07/06/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.225,71 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e multa de ofício isolada, calculados sobre o valor do imposto referente ao ano de 1997.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas Dctfs, conforme consta do demonstrativo de fls. 18, que é parte integrante do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls.

11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/79, apresentada, tempestivamente, em 04/07/02, a contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que analisadas as peças que foram juntadas ao auto de infração, a contribuinte conclui, que na realidade a imputação de falta de recolhimento ou pagamento do principal não ocorreu, portanto, todos os débitos foram devidamente liquidados, conforme prova as guias de recolhimento em anexo. O que houve realmente foi erro no preenchimento da DCTF onde foi declarado no campo "Total do Débito Apurado" o valor principal, acrescidos, indevidamente, de juros e multa, e que em relação ao débito declarado no código 0588 referente ao período de apuração 02/11/1997, data de vencimento 12/11/1997 no valor de R\$ 5.620,00, o mesmo foi compensado com os Darfs recolhidos a maior em 08/10/1997 no valor de R\$ 3.435,00 e R\$ 2.185,00.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Nona Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ I, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o interessado não impugnou a multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 4.084,20, consubstanciada nos demonstrativos do auto de infração de fls. 15, 16 e 18. Dessa forma, este valor não impugnado é líquido e certo para cobrança administrativa, ou mesmo judicial, não constituindo, portanto, objeto da presente lide;

- que em segundo ponto, conforme se verifica na informação Secat/DRF/Niterói/RJ de fl. 95, entendo que o interessado não logrou comprovar o adimplemento por compensação via Darfs do débito de R\$ 5.620,00 (DCTF de fl. 35), haja vista que os referidos Darfs (fls. 33/34) foram devidamente utilizados pelo interessado para quitar o IRRF relativo à 1ª semana de outubro de 1997, consoante a pesquisa DCTF de fl. 94. Sem nenhum outro elemento que me fizesse discordar do tratamento dado ao tema pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

autoridade da DRF, entendo que restou incomprovada a vinculação do débito referido, o que me faz tomar como procedente o lançamento de ofício do IRRF, código 0588, relativo à segunda semana de outubro de 1997, no montante de R\$ 5.620,00, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora;

- que no que toca aos demais valores de imposto lançado e apresentados no demonstrativo de fls. 17, entendo que o interessado tem razão quando alega que esses supostos débitos se originam de mero erro no preenchimento da DCTF. Pelas cópias dos Darfs, como também pela escrituração acostada pelo interessado (fls. 43/76), fica patente que nesses casos ele efetivamente declarou como débito do imposto o valor total do Darf pago, mesmo nos casos em que o imposto foi pago com multa e juros de mora. Isto fez como que declarasse como débito na DCTF valores superiores - em pequenas montas - aos efetivamente devidos. De fato, entendo que não se verifica a hipótese de pagamento que fundamenta a autuação, devendo ser cancelados os débitos lançados que se originam de tal erro.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: LIDE. LIMITE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COBRANÇA. As exigências não impugnadas não são objeto de litígio; logo, os débitos correspondentes são líquidos, certos e exigíveis, devendo ser cobrados.

LANÇAMENTO. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Uma vez não comprovada o adimplemento do tributo informado como pago em DCTF, é de se fazer o lançamento de ofício da matéria inadimplida.

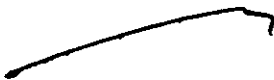
Lançamento Procedente em parte."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/04/06, conforme Termo constante às fls. 103/105, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (10/05/06), o recurso voluntário de fls. 106/107, instruído pelos documentos de fls. 108/125, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere tão-somente à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte informado em DCTF e multa isolada pela falta de pagamento da multa de mora.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à débitos tributários declarados em DCTF, já que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, pois pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora.

O lançamento objeto do presente recurso refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 01/02, que se centra sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - Dctfs, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº. 2.124, de 1984 e da Instrução Normativa nº. 073, de 1994.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129, de 1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº. 118, de 1984, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº. 2.124, 1984, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

A DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidos a Fazenda Nacional.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder a inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Assim, para as DCTFs entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº. 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados.

Além disso, se faz necessário abrir a discussão sobre a aplicação da multa isolada de 75% sobre o imposto recolhido fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

Não há dúvidas, que em razão do entendimento de que a recorrente teria efetuado o recolhimento de imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa Isolda prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos, que seja incontestável que erro material seja devidamente justificado, cujo ônus cabe a quem invoca o erro material. No mesmo sentido converge o caso de calamidade pública. Entretanto, com a edição da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do erro material ou da calamidade pública se torna irrelevante para a solução deste litígio, tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Diz a Lei nº. 9.430, de 1996:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - (...)"

Diz a Lei nº. 11.488, de 2007:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato do sujeito passivo recolher imposto de renda após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente foi acusada de recolher o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é terminal a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002789/2002-12
Acórdão nº. : 104-22.832

determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

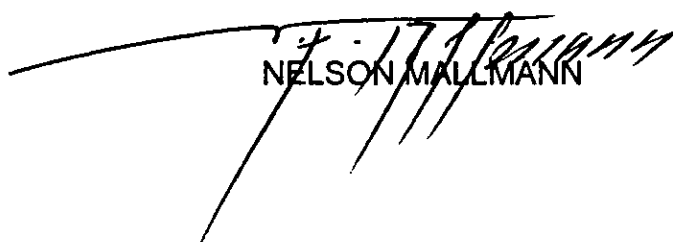
Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


NELSON MALLMANN